

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2003 **(Apenso: Projeto de Lei n.º 3.728, de 2008)**

Altera a redação do § 2º do art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho e acrescenta um § 3º.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

I - RELATÓRIO

O Nobre Deputado Paes Landim propôs, no ano de 2003, alteração do § 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e acréscimo de um § 3º para disciplinar as relações decorrentes da aposentadoria no transcurso da relação de trabalho. O objetivo era o de explicitar que a concessão da aposentadoria, voluntária ou compulsória, implicava a dissolução do contrato de trabalho.

Em decorrência disto, conforme a inclusão proposta, novo contrato poderia ser ajustado livremente entre patrão e empregado, sem as amarras e custos do contrato anterior.

O autor justifica o projeto pela necessidade de se preservar o acesso ao mercado de trabalho aos cidadãos que tenham logrado obter a aposentadoria, mas que, contudo, ainda desejem continuar trabalhando para manter o padrão de vida. Na sua ótica, a melhor solução seria a

“.... extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, deixando-se às partes a liberdade de estabelecer um novo contrato, nas condições que desejarem.”

Já em 2008, após decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1721-DF, o Deputado André Vargas apresentou o Projeto de Lei n.º 3.728, que objetiva primeiramente atualizar a redação da CLT quanto aos efeitos da ADIN e, também, disciplinar o direito ao recebimento da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelos trabalhadores que tenham se aposentado espontaneamente entre 10 de dezembro de 1997, data da promulgação da Lei n.º 9.528, e 31 de dezembro de 2007.

A Lei n.º 9.528, de 1997, a que se refere o art. 2º do PL n.º 3.728, de 2008, incluiu § 2º no art. 453 da CLT, dispondo que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tivesse completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30, se mulher, importava em extinção do vínculo empregatício.

O nobre deputado André Vargas justifica sua proposta explicitando os termos da decisão do STF e demonstrando o prejuízo sofrido pelos trabalhadores enquanto perdurou a divisão da jurisprudência.

Transcorrido o prazo regimental sem qualquer contribuição parlamentar, fomos designados para a elaboração de novo parecer que contemple também o projeto apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O louvável objetivo do projeto principal é o de preservar o interesse do empregador na continuidade do serviço prestado pelo trabalhador que tenha se aposentado voluntária ou compulsoriamente. A extinção do contrato com a aposentadoria possibilitaria que o empregador recontratasse o trabalhador sob novas condições e salários, desvinculando-o das obrigações contratuais que vigeram anteriormente.

Ocorre que recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1721-DF, cujo Acórdão foi publicado em 29 de junho de 2007, fez uma clara distinção entre os vínculos previdenciários e os de natureza trabalhista.

Segundo a Suprema Corte, as relações jurídicas previdenciárias têm partes, natureza jurídica e fontes pagadoras completamente diferentes das que regem o contrato de trabalho. Tal circunstância impede a extinção automática do contrato de trabalho em decorrência de superveniente aposentadoria.

Tomamos a liberdade de transcrever a Ementa da decisão do STF, onde destacamos os pontos 6 e 7:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput* e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de

uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. **O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.** 6. **A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.** 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 9.528/97.

Como afirma o STF não cabe ao legislador ordinário criar modalidade de rompimento automático do vínculo empregatício. O pedido de aposentadoria é ação legítima, requerida em face do Estado e às expensas do Estado. Nenhum prejuízo traz ao empregador a concessão do benefício; nenhum prejuízo deve, portanto, trazer ao empregado.

Na esteira do pensamento do STF, o Deputado André Vargas apresentou o projeto apensado de n.º 3.728/2008. Seu objetivo é o de atualizar o texto da CLT ao conteúdo da decisão emitida em sede da ADIN citada e, sensível aos prejuízos sofridos pelos trabalhadores que solicitaram aposentadoria no período compreendido entre a edição da Lei n.º 9.528/97 e a decisão do STF, disciplinar o recebimento da multa rescisória do FGTS.

Compartilhamos da opinião da proposição acessória. O trabalhador efetivamente não foi o responsável pela extinção do vínculo, nem pela disputa jurisprudencial sepultada apenas no ano de 2007. Durante a vigência da Lei n.º 9.528/97 diversos trabalhadores foram impedidos de receber a multa e, pior, foram abraçados pela prescrição bienal.

Acontece que o artigo 2º do Projeto de Lei n.º 3.728, de 2008, e seu parágrafo único disciplinam a matéria de forma inócua. A prescrição de parcelas fundiárias é trintenária. Qualquer demanda relativa ao período citado só prescreverá a partir do ano 2027. Os trabalhadores eventualmente prejudicados por decisões judiciais devem recorrer ao remédio

das ações rescisórias ou suportar o prejuízo em face da garantia constitucional da coisa julgada.

Diante disso, resta-nos propor emenda supressiva ao art. 2º e nos unir àqueles que por via de emenda constitucional desejarem corrigir os prejuízos sofridos pelos trabalhadores.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 343, de 2003, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.728, de 2008, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Edigar Mão Branca
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2003
(Apenso: Projeto de Lei n.º 3.728, de 2008)

Altera a redação do §2º do art. 453,
da Consolidação das Leis do Trabalho e
acrescenta um § 3º.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei n.º 3.728, de 2008,
renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Edigar Mão Branca